



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

À Lei nº 34/VII/2008, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2009.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 14/2009:

Estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Tendo presente que o *Boletim Oficial* nº 48, I Série, Suplemento, de 29 de Dezembro de 2008, foi recebida nessa mesma data na Assembleia Nacional, e que o pedido de rectificação à Lei n.º 34/VII/2008, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2009, inserta no referido *Boletim Oficial*, deu entrada no dia 26 de Março, ainda antes do decurso do prazo limite de 90 dias para se proceder à tal rectificação, por ter saído de forma inexacta, rectifica-se o número 1 do artigo 34.º da mesma Lei.

Onde se lê:

Artigo 34.º

1. Na compra ou construção de habitação própria, até o limite de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), os jovens com idade até 35 anos e os casais jovens cuja soma de idade não seja superior a 70 anos pagam 50% dos encargos registrais e notariais.

2...

3...

4...

Deve ler-se:

Artigo 34º

1. Na compra ou construção de habitação própria, até o limite de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos), os jovens com idade até 35 anos e os casais jovens cuja soma de idade não seja superior a 70 anos pagam 50% dos encargos registrais e notariais.

2...

3...

4...

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Março de 2009. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 14/2009

de 13 de Abril

Tendo em conta o Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho que determina que o ingresso e acesso na função pública se efectua sempre mediante concurso.

Considerando que o artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, estabelece que o concurso de acesso será regulamentado por portaria dos departamentos governamentais promotores do concurso, precedendo parecer pelo departamento que superintende na Administração Pública;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra das Finanças, o seguinte:

<http://kiosk.incv.cv>

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de ingresso e acesso relativos à categoria na carreira técnica no quadro de pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Artigo 2º

Conteúdos Funcionais

A descrição dos conteúdos funcionais e objecto da Portaria n 34/93, de 31 de Maio, conjugado com o disposto no artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 2/2007, de 15 de Janeiro e com o Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro.

CAPITULO II

Dos métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 3º

Método de Selecção

1. No concurso a realizar ao abrigo do presente diploma podem ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

Artigo 4º

Provas de Conhecimento

As provas de conhecimento, constarão de:

a) Prova do conhecimento efectivo das matérias técnico-científicas de especialidade;

b) Provas de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da estrutura em que o cargo se insere.

Artigo 5º

Forma

1. As provas de conhecimentos que visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos podem assumir a forma escrita e/ ou oral.

2. A realização das provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato as questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

Artigo 6º

Duração

1. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias, previamente fixadas pelo júri.

2. A duração das provas constam do aviso de abertura do concurso.

0DCC026F-3564-4EE0-9116-D2461359BEED

Artigo 7º

Programas de provas

O programa é parte integrante e obrigatória do anúncio de concurso.

Artigo 8º

Local

A prestação das provas de conhecimento deve ser feita em princípio, no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

Artigo 9º

Ponderação e classificação

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º, 16º, e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 10º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 11º

Avaliação curricular

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) A habilitação académica de base;
- b) A formação profissional complementar, em especial as relacionadas com o cargo a prover;
- c) A experiência profissional em especial no desempenho efectivo de funções na área objecto de concurso;

3. Os currículos devem conter os seguintes elementos:

- a) Actividades desenvolvidas na área profissional do candidato;
- b) Indicação de formações profissionais, seminários e estágios em que tenha tomado parte relacionadas com o cargo para que é aberto o concurso;
- c) Indicação de projectos, pareceres e trabalhos técnico-científicos realizados ou publicados em especial os relacionados com o cargo a prover.

4. Caberá ao candidato a preparação de todos os elementos que constituem o currículo individual.

Artigo 12º

Preparação profissional

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 13º

Experiência profissional

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual, ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 14º

Certificação dos elementos

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação posta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 15º

Ponderação

1. À ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargos que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício de novo cargo com seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO III**Do júri**

Artigo 16º

Designação e composição

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho da Ministra das Finanças sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos e da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2. A composição do júri é feita de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 17º

Competência

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Elaboração de publicação das listas;
- d) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- e) Fixação dos critérios de avaliação curricular;
- f) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- g) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri sem prejuízo do referido no nº 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 18º

Funcionamento

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a media aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri poderá ser assegurado por um vogal ou um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

CAPÍTULO IV**Da tramitação processual**

Artigo 19º

Abertura do concurso

1. A abertura do concurso é autorizada por despacho da Ministra das Finanças ou quem tiver poderes delegados para o efeito.

2. Do aviso da abertura do concurso devem contar os seguintes elementos:

- a) Menção expressa do presente diploma e do Decreto-Lei 10/93, de 8 de Março;

b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;

c) Prazo de validade do concurso;

d) Os métodos de selecção e o sistema de ponderação;

e) O programa e tipo de provas;

f) A forma e o prazo da apresentação da candidatura;

g) A entidade à qual a candidatura deverá ser apresentada;

h) Composição do Júri.

3. A abertura de concurso será tornado pública, mediante aviso de abertura pública no *Boletim Oficial* nos termos dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 20º

Candidaturas

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso constarão os seguintes documento autenticados, caso não forem originais:

a) Identificação completa do requerente;

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Identificação do concurso mediante referência ao número e a data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o anúncio de abertura de concurso;

d) Menção do Número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatados entendem que devem apresentar para serem relevantes para apreciação.

Artigo 21º

Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;

b) Passar recibos da documentação recebida;

c) Prestar todo o apoio ao júri

d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 22º

Admissão e exclusão dos candidatos

A admissão e exclusão dos candidatos, aplica-se o artigo 28º de Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 23º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 24º

Falta justificadas às provas de conhecimento

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Artigo 25º

Ordenação dos candidatos

1. Realizadas a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativo das classificações apuradas nos termos do disposto do presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 26º

Classificação final

1. A classificação final aplica-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 27º

Admissibilidade de recurso

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 28º

Lista de classificação final

A publicação da lista de classificação rege-se pelo disposto no artigo 35º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 29º

Fundamentos de recurso

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 30º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo o caso, ser presente em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é ainda, inopunível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso facultando o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indisponível para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 31º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público o terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 32º

Conhecimento officioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade, uma competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 33º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

CAPITULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 34º

Legislação subsidiária e casos omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulada no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 35º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 6 de Abril de 2009. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série..... | 7.913\$00 | 6.265\$00 |
| III Série | 6.309\$00 | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 90\$00